



LEI N° 2.412

De 29 de dezembro de 2000.

**INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO -RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA referente ao Serviço de Vigilância Sanitária, instituída pela Lei n.º 2.356, de 17.04.2000.

Art. 2º - A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador as atividades administrativas de execução de serviços de saúde e de controle e Vigilância Sanitária especificadas na TABELA DE INCIDÊNCIA constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º - O contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição o serviço de saúde pública, que realize atividades sujeitas ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos ao mesmo controle e fiscalização.

Parágrafo Único - Ficam isentas da taxa de Fiscalização Sanitária, as Pessoas Jurídicas, devidamente enquadradas junto ao Cadastro Geral de Contribuintes do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul. (CGC/TE/RS), como microempresas.

Art. 4º - A Taxa de Fiscalização deverá ser paga até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

Art. 5º - A alíquota da taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade, sujeita ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela de Incidência Constante que constitui anexo desta Lei.

Art. 6º - Após o pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, será expedido, pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, o Alvará de Saúde correspondente.

§ 1º - Para expedição do Alvará o requerente deverá apresentar os seguintes documentos; comprovante do recolhimento da taxa pública, sobre o qual se fará carimbar o CGC, a razão social ou anotar o nome do requerente, datar e assinar; requerimento ao

Setor de Vigilância Sanitária mencionado: nome ou razão social do estabelecimento a ser licenciado, número do cadastro no CGC/MF ou CIC, número da inscrição estadual, endereço completo onde irá se estabelecer, ramo da atividade na qual pretende exercer.

§ 2º - Quando o Alvará for para estabelecimentos de saúde, piscinas, farmácias, drogarias, serviços de desinsetização, desratização, limpeza de caixa d'água e demais estabelecimentos que a legislação exija responsabilidade técnica, incluir na documentação o n.º do registro no Conselho, CPF do técnico responsável e o contrato firmado entre empresa e técnico com a firma reconhecida.

§ 3º - O Álvaro Sanitário terá prazo de validade de um ano, devendo ser renovado até 28 de fevereiro do exercício seguinte.

§ 4º - Nos casos em que o início das atividades acontecer após o dia 28 de fevereiro, o recolhimento da taxa será proporcional, dividindo-se o valor vigente por 12 (doze) e multiplicando-se o resultado pelo número de meses que faltarem para completar o exercício.

Art. 7º – A Taxa de Fiscalização Sanitária será cobrada em função do tipo de estabelecimento, com base na tabela em anexo.

Art. 8º – Os atos administrativos do controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

Art. 9º - Aplicam-se à Taxa de Fiscalização Sanitária, os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros e correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 10 - A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais através de guia especial do Fundo Municipal de Saúde (FMS) fornecida pelo Serviço de Vigilância Sanitária, com base na tabela anexa.

Art. 11 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão e/ou inutilização de produto;
- IV. Suspensão, Impedimento ou interdição temporária ou definitiva, total ou parcial do estabelecimento;
- V. Cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento do estabelecimento.

Art. 12 - Para aplicação das penalidades a infração será estabelecida, a critério da Autoridade Sanitária Competente, levando-se em conta:



- A gravidade da infração e suas consequências para Saúde Pública;
- As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- Os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei, e de outras leis e demais normas que regulamentam a atividade.

Parágrafo Único: Para aplicação das penalidades, a infração será notificada por meio de Termos ou Autos expedidos pela Autoridade Sanitária Competente ou seu agente.

Art. 13 - As taxas de multa terão como base de cálculo o valor da Unidade Fiscal do mês vigente. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I. Nas infrações leves: de 15,00 até 160,00;
- II. Nas infrações graves: de 170,00 até 532,00;
- III. Nas infrações gravíssima: de 533,00 até 6.120,00.

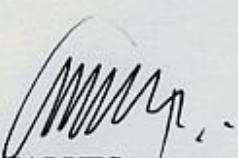
Parágrafo Único: Sem prejuízo do disposto no presente artigo, na aplicação da penalidade de multa, a Autoridade Sanitária Competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 14 - À presente Lei, aplicar-se-á complementarmente a Lei 2.356, de 17 de abril de 2000.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 29 de dezembro de 2000.



JOSÉ LIMA GONÇALVES,
Prefeito Municipal.